



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá

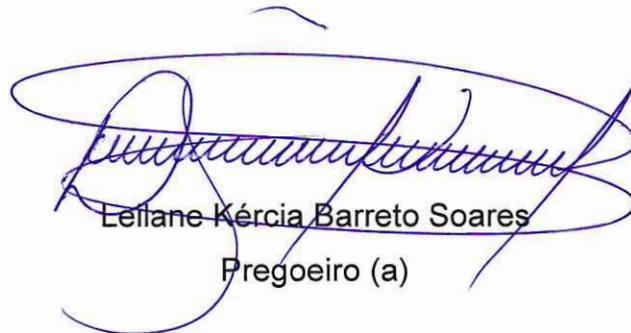


À Secretaria de Educação

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa MICROSENS S.A., participante no Pregão eletrônico Nº **14.08.001/2023-SME**. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 14.08.001/2023-SME, juntamente com as devidas informações e pareceres desta equipe sobre o caso.

Tauá – CE, 12 de setembro de 2023.



Letiane Kércia Barreto Soares
Pregoeiro (a)



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá



À Secretaria de Educação

Informações em Recurso Administrativo

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14.08.001/2023-SME

Processo nº 14.08.001/2023-SME

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: MICROSENS S.A.

DA IMPUGNAÇÃO

O (A) Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Tauá-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital nº 14.08.001/2023-SME, impetrado pela empresa MICROSENS S.A., nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do procedimento em epígrafe, impugnando aspectos relacionados às especificações do objeto, argumentando, em suma, que, da forma como descrito item 02, restaria prejudicada a competitividade do certame, uma vez que não é possível encontrar no mercado produto que atenda ao exigido, solicitando esclarecimentos/alterações da especificação.

Em reavaliação das especificações do objeto licitado, concluiu a administração que se faz necessário adequação para melhor atender ao



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá



interesse público, o que resultou na revogação do certame, conforme termo que se anexado.

Desta feita, passa-se à resposta devida.

DA PERDA DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

Inicialmente, compete salientar que a Administração Pública resolveu **REVOGAR** o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14.08.001/2023-SME**, que objetivava o "*Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para Locação de Tablet e fone de ouvidos para atender as necessidades da Secretaria da Educação do Município de Tauá/CE*", por considerar que o objeto ora licitado necessita ser reavaliado uma vez que foram constatadas adequações que se impõem no Instrumento Convocatório, se fazendo imperiosa a revogação do certame em epígrafe para readequação do objeto com fito de que o interesse público seja efetivamente alcançado.

Dessa forma, a Administração utilizou o poder que lhe é conferido pelo **Princípio da Autotutela**, possibilitando a Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência ou oportunidade, ou ilegalidade destes, valendo destaque aos termos da **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF**, que segue:

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los**, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*



Sobre o Princípio da Autotutela, assevera a brilhante doutrinadora **Di Pietro**, *in verbis*:

*Dispondo a Administração do poder de autotutela, não pode ficar dependendo de provocação do interessado para decretar nulidade, seja absoluta seja relativa. Isto porque não pode o interesse individual do administrado prevalecer sobre o interesse público na preservação da legalidade administrativa.*¹

Assim, verifica-se que o pleito relacionado ao presente feito se encontra prejudicado, uma vez que a licitação encontra-se revogada, não havendo que se discutir seus termos, posto que não produzirão qualquer resultado.

Nesse sentido, é mister ressaltar que o **Novo Código de Processo Civil** estatui a obrigatoriedade da aplicação **supletiva e subsidiária** de suas normas aos processos administrativos, senão vejamos:

Art. 15. *Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.*

Deste modo, considerando que a licitação em comento encontra-se revogada, evidencia-se, portanto, a completa perda do objeto da impugnação em epígrafe.

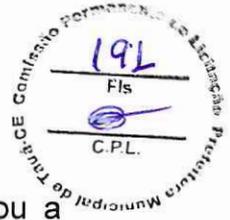
Nesse diapasão, o **art. 493 do Novo Código de Processo Civil** disciplina que o fato superveniente à propositura da ação, que venha a interferir

¹ Di Pietro, Maria Sylvania Zanella. Curso de Direito Administrativo. Pág. 227.



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá



no julgamento do mérito, deve ser apreciado pelo julgador, de ofício, ou a requerimento da parte, *in verbis*:

Art. 493. *Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. (grifo)*

Desta feita, resta caracterizada a perda superveniente do objeto da impugnação apresentada, uma vez que se encontra revogada a licitação que lhe deu causa.

Tauá - CE, 12 de setembro de 2023.

Leilane Kércia Barreto Soares
Pregoeiro(a)



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Secretaria da Educação



JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14.08.001/2023-SME
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14.08.001/2023-SME

RATIFICO o posicionamento da Pregoeira, quanto aos procedimentos processuais e de julgamentos acerca do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14.08.001/2023-SME**, que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE TABLET E FONE DE OUVIDOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE, dando procedência ao recurso da empresa MICROSENS S.A., por entendermos que o item 02 encontra-se com falhas nas especificações e que o processo foi revogado para revisão.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Tauá - CE, 12 de setembro de 2023.


José Eronilson Alexandrino Sousa
Ordenador de Despesas da Secretaria da Educação